

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA.... VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

ADILSON MOZART PENA DUARTE, brasileiro, casado, serviços gerais ,
portador do RG nº 47.236 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 144.673.992-91, residente
e domiciliado na Rua das orquídeas, nº 185, Bairro Pricumã, nesta cidade e com os
seguintes Tel. 3224-3945, por seus advogados *in fine* assinados (procuração anexa),
vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

**ACÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**

em face da empresa **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS:**
CNPJ 67.865.360.0001-27, Rua Minas Gerais, Nº 209/Térreo – Higienópolis – São
Paulo, CEP. 01.244-011 e Tel. (11) 3017-0033 / Fax (11) 3017-0020, tendo em vista as
razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

A Autora, em **25-03-2010** sofreu trauma em joelho direito produzindo fratura
de platô tibial, resultando em marcha claudicante à direita, dor a rotação interna/externa
do joelho, impossibilidade de atividades físicas com impacto excessivo, com déficit
funcional em joelho direito, ocasionando seqüela permanente, conforme laudo do IML
(docs. Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das
seqüelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito, ocorrido no Município de Boa
Vista, Estado de Roraima (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da
condição da Autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizada, em
17-01-2011, efetuou o pagamento de apenas **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta
e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, menor que o devido por lei, lesando a
Postulante no momento em que ela e sua família mais necessitavam de auxílio (docs.
anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator(a): Nelson Schaefer Martins; Julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que a Autora tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora à diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

E M E N T A: CONSUMIDOR – CIVIL – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES AFASTADAS – PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DO GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL – INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.(2ª. Turma Recursal de Manaus).

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso à Autora, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganada pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.



Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pela requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra a requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar a Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (11) 3017-0033 / Fax (11) 3017-0020, ou ainda, no endereço Rua Minas Gerais, nº 209/Térreo – Higienópolis – São Paulo, CEP. 01.244-011, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de \$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) Os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser a Autora pobre na aceção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de \$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

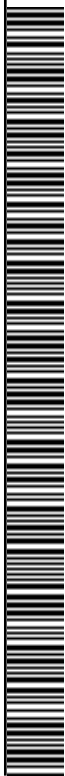
Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2011.

**Timóteo Martins Nunes
OAB/RR nº 503**

**Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619**





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

Processo nº 010.2011.902.213-4

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 67.865.360/0001-27, com sede na Rua Minas Gerais, nº209, Higienópolis, São Paulo/SP, a qual requer desde já sua substituição pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que lhe promove **ADILSON MOZART PENA DUARTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 278 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

Alega a parte autora na exordial, que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 25/03/2010, o qual teria lhe causado suposta invalidez permanente.

Desse modo, ingressou com a presente ação para pleitear o valor de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), o qual entende ser a diferença da indenização que lhe seria devida, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o que efetivamente já recebeu, que corresponde a R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, ainda, indenização por danos morais.

PRELIMINARES



2. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Trata-se de demanda veiculando pretensão ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT direcionado à AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Não obstante, a Resolução nº. 154 do CNSP criou uma nova pessoa jurídica que centralizou toda administração do Seguro Obrigatório, qual seja a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A formada pelas demais consorciadas do Seguro DPVAT, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 1º Os Consórcios que incluem as categorias 1, 2, 9 e 10 e as categorias 3 e 4, deverão ser constituídas ao longo do exercício de 2007, entrando em vigor até 1º de janeiro de 2008.

§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

Esclareça-se que, em virtude do disposto na referida Resolução, todo o procedimento em caso de eventual pagamento será efetuado pela Seguradora Líder, devendo ser deferida a substituição do pólo passivo, por economia processual e, sobretudo, porque nenhum prejuízo trará à parte autora.

Em sendo diverso o entendimento, requer desde já a inclusão da seguradora Líder no pólo passivo na condição de litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora originalmente acionada.

3. DA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO SATISFEITA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO

Cumpre esclarecer que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro, o qual foi deferido, **tendo sido pago o valor de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme afirma o próprio autor na inicial e como comprova a tela de sistemas da ré (Tela Megadata), em anexo.



Esclareça-se, ainda, que o pagamento foi feito proporcionalmente à extensão da lesão sofrida, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Portanto, se a pretensão foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não há de se falar em pretensão resistida, pois, em momento algum, houve a recusa ao pagamento, o que torna a atividade judicial absolutamente desnecessária, razão pela qual falece ao autor o interesse de agir.

Ante o exposto, requer seja a presente ação, extinta sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, em razão do atendimento da pretensão na esfera administrativa.

DO MÉRITO

Caso sejam ultrapassadas as preliminares suscitadas, no que não se acredita, vêm a(s) ré(s), em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

4. DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE - DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009

Faz-se necessário empregarmos uma interpretação lógica à Lei nº 6.194/74, art. 3º, “b”, indagando, sobretudo, qual o real sentido empregado pelo legislador pátrio, visando resultados mais eficazes e justos para toda sociedade, senão vejamos:

De acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à **Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009,**



classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar **de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar **de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Tal procedimento foi observado pela ré, que aferiu administrativamente o grau da incapacidade, enquadrando a perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, conforme determinado no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela **Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº. 11.945 de 04/06/2009, QUE JÁ VIGORAVA NA DATA DO SINISTRO DO AUTOR.**

Cumpre ressaltar que a Lei, em momento algum, tutela a ocorrência de debilidade permanente, a qual consiste tão somente numa redução da capacidade funcional, enquanto que a invalidez permanente, essa sim abrigada pela legislação atual, é compreendida como o resultado danoso que importa na impossibilidade da vítima/beneficiário de desempenhar sua função laboral definitivamente, e que vem ensejar muitas vezes, aposentadoria por invalidez.

Assim, torna-se imperioso verificar se a parte realmente sofreu invalidez permanente, pois esta é a hipótese protegida pelo legislador, ou se o autor não sofreu tão



somente lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitaram de exercer atividade laboral.

Ressalte-se que, no presente caso, o laudo do Instituto Médico Legal apresentado pelo autor não atesta que o mesmo teria ficado incapacitado permanentemente para o exercício de toda e qualquer profissão, bem como não quantifica as lesões, de acordo com a Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

Portanto, é chegado o momento das decisões judiciais aplicarem o princípio da proporcionalidade e justiça em seus julgados, e fazerem um real questionamento acerca do verdadeiro sentido da Lei do seguro DPVAT, questionando se é justo que uma pessoa tendo sofrido apenas debilidade, faça jus à indenização no valor total de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tal qual um beneficiário de uma pessoa falecida em um acidente.

Esse é o Entendimento Jurisprudencial Atual Adotado pelo STJ o qual publicou em 17/08/2009 o seguinte artigo em seu portal:

INDENIZAÇÃO DPVAT PODE SER PAGA PROPORCIONALMENTE À INVALIDEZ

É possível o pagamento proporcional de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial em decorrência de acidente de trânsito. O entendimento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em julgamento de recurso especial de uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A Quarta Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/1974), ao falar em ?quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes?, a ser feita pelo Instituto Médico Legal, **dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. (Grifo nosso)**

A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior. Ele destacou que, **caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a “quantificação das lesões”.** Por isso, o STJ ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre a questão.

A vítima do acidente de trânsito é um cobrador de ônibus da região metropolitana de Porto Alegre (RS). Ele sofreu perda da capacidade física com debilidade permanente do braço direito, sentido ou função. Concluído o processo administrativo movido por meio da seguradora, o pagamento foi feito após constatada a invalidez permanente, em valor proporcional.

Inconformado, o cobrador ingressou com ação na Justiça gaúcha contra a seguradora, pedindo complementação do pagamento da indenização por invalidez permanente no valor máximo previsto em lei: 40 salários mínimos. Em primeiro grau, o pedido foi negado. O



juiz observou não constar laudo do instituto médico legal para caracterizar a invalidez.

A vítima apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que atendeu em parte o pedido. O Tribunal local entendeu ser possível propor ação para pedir o valor remanescente da indenização. No entanto, afirmou que deveria ser aplicada a tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). O valor foi fixado em 8,3% de 40 salários mínimos, mais juros de 1% ao mês desde a citação.

A vítima recorreu novamente, desta vez ao STJ. Alegou que seria caso de invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente. Disse que a questão da invalidez ser parcial ou total seria uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro. Por isso, alegou que deveria ser indenizado em 40 salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual da invalidez. **Esta posição não foi acolhida pelo STJ.** (Grifo nosso). Processo: Resp 1119614. Fonte: [STJ: www.stj.gov.br/portal](http://www.stj.gov.br/portal).

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. **AUSENCIA DA COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO.**

(2ª Turma Recursal do Estado do Ceará. Juiz Relator: José Ricardo Vidal Patrocínio. Recurso Inominado: 20080003.6904-3/1)

Conseqüentemente, caso o requerente tenha juntado apenas exame de corpo de delito, este além de não poder substituir a perícia médica, não é o suficiente para caracterizar o reconhecimento da suposta invalidez, já que o art.5º, §5º da Lei 6.194/74 informa que, compete ao IML quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro, em laudo complementar, e ainda de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, tal qual a **tabela estabelecida na Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.**

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente e AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE, requer seja extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

5. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que se refere à indenização por danos morais o pedido é absolutamente despropositado. Primeiro, porque a parte autora sequer informou qual seria o dano moral sofrido.



Não obstante, pela eventualidade, impugna-se expressamente o pleito indenizatório por suposto danos morais, uma vez que a parte ré efetuou o pagamento proporcional a incapacidade verificada por meio de perícia médica, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09, a qual classifica a invalidez permanente em total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta. Desse modo, improcede por completo o pedido de indenização por danos morais.

Ademais, a recusa ao pagamento do valor integral, em hipótese alguma, pode ser considerado um ato ilícito que resultasse em transtorno psicológico de grau relevante a desencadear indenização por abalo moral. Cumpre salientar que não houve reflexos na vida pessoal da parte autora, acarretando, além dos aborrecimentos naturais, danos concretos.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. (...) **DANO MORAL INOCORRENTE. HIPÓTESE EM QUE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA CÉLERE E ADEQUADA AO PEDIDO NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DO MERO DISSABOR.** (...)

(Apelação Cível Nº 70039356019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/11/2010)

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**) - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. PAGAMENTO PARCIAL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. O valor devido corresponde aos gastos efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico-hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em lei. 2. Assim, assegurado o direito ao recebimento do valor integral referente aos gastos devidamente comprovados. **3. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO PELA SIMPLES DEMORA OU NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO.** Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71002729911, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/10/2010)

Ante todo o exposto, considerando que o pagamento administrativo fora realizado na estrita observância da Legislação de regência do Seguro Obrigatório – DPVAT, consistindo verdadeiro exercício regular de direito, improcede por completo o pedido de indenização por danos morais.

6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA



A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. **A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento.** Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO**



AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI NO 6.899/1981.
REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. (Apelação Cível nº
207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvalho Silva, Julgamento
em 04/09/2009).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, os
juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398
e 405 do Código Civil, art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve
incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei
6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

**7. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – ART. 5º DA LEI
6.194/74 C/C ART. 333, I DO CPC**

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 5º da
Lei 6.194/74, é claro ao dispor sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro
DPVAT, senão vejamos:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples
prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da
existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia
de responsabilidade do segurado.”*

Assim, tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação
securitária de natureza obrigatória – DPVAT, é do autor o ônus de fazer a prova da invalidez
permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do
CPC:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)”*

Em que pese a parte autora pretender a inversão do ônus probatório,
nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica do presente
feito não se configura como relação de consumo, em razão de seu caráter notadamente
obrigatório. Configura-se inadequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente
feito, de sorte a ser descabida a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º do
referido diploma legal.



Assim a Jurisprudência pacífica se manifesta:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. O seguro obrigatório tem natureza social, não decorrendo de uma relação de consumo. Uma vez que o seguro DPVAT tem por escopo garantir o pagamento de indenização em casos de invalidez permanente e morte, o ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal, tem o dever de efetuar o pagamento, sendo da vítima, e de seus beneficiários, o dever de fazer a prova cabal da hipótese de incidência do referido seguro. Inversão do ônus probatório descabida. Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041087321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/02/2011)”

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70041068966, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 03/02/2011)”

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DEDUZIDO. APLICABILIDADE DO CDC. O CDC não é aplicável à hipótese, pois a relação jurídica discutida na presente demanda não é de consumo, não sendo possível a inversão do ônus da prova, incumbindo à parte autora a demonstração de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo a autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. Art. 333, I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039970132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2010)”

Ante todo o exposto, deve ser mantido o ônus probatório sobre a parte autora na forma do art. 333, I do CPC.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora não poderá pleitear a condenação da demandada em honorários advocatícios. Ocorre que se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir espostas.



Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção **iuris tantum**.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.

Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que leva ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descaracteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Mesmo que este não seja V. entendimento, não se pode perder de vistas que a simplicidade da causa é elemento crucial para a fixação de honorários. Assim, recomenda-se a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Desta feita, o pedido da condenação da demandada em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível. Desta feita o pedido não deve ser conhecido, à luz do que rege o art. 295, parágrafo único, inciso III do CPC. Caso assim V. Exa. não entenda, que a condenação se dê no percentual mínimo, 10% de honorários advocatícios, considerando sua simplicidade.

9. CONCLUSÃO



Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, **tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, **Dra. Adriane C. Kuhn, OAB/PA sob o nº 12.504**, com Escritório Profissional citado à Av. Travessa Quintino Bocaiúva, 1165, Reduto - CEP: 66.053-355, Belém-PA, **para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas**.

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 05 de julho de 2011.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<i>Danos Corporais Totais</i> Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	<i>Percentual</i> Da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais Das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Processo nº. :010.2011.902.213-4
Ação: COBRANÇA/INDENIZAÇÃO
Requerente: ADILSON MOZART PENA DUARTE
Requerido(a): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, na sala de audiências deste Juízo, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, perante o MM. Juiz de Direito Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI. Feito o pregão, presente a parte autora, ADILSON MOZART PENA DUARTE, Rg. 47236 SSP/RR, acompanhada por seu Advogado, Dr. EDSON SILVA SANTIAGO-OAB/RR/619, bem como presente o(a) requerido(a), AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ.: 67.865.360/0001-27, por seus prepostos, ANDERSON ARRUDA ALVES DA SILVA, CPF n.º 102.107.877-93, PAULO LEITE DE FARIAS FILHO-OAB/RJ/113674 e THAÍS MARTINS DE CARVALHO CPF: 124.057.697-86, acompanhados de seu Advogado, Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES-OAB/AC/3592. Aberta audiência, foi apresentado laudo referente à perícia a que a parte autora submeteu-se nesta data, tendo como conclusão: perna direita 50%. Conclamadas as partes para conciliação, obteve-se acordo nos seguintes termos: a parte ré pagará, no prazo de trinta dias, o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que a parte autora já recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). As custas finais serão pagas pela ré. A ré pagará, no mesmo prazo, honorários advocatícios de 15% do valor do acordo. As partes renunciam ao direito de recorrer. **DECIDO: As partes submetem à apreciação deste Juízo o acordo acima descrito, que apresenta consonância com os ditames legais e constitucionais, razão pela qual o HOMOLOGO por sentença, para que gere os devidos efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo os mesmos serem pagos no mesmo prazo estabelecido no acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Expeça-se guia de depósito em conta judicial. Feito o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários do advogado e do perito. Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado.**

MM JUIZ:

ADV. REQUERENTE:

REQUERENTE:

ADV. REQUERIDO:

REQUERIDO/PREPOSTO:

ESCREVENTE:

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Adilson Mozart Reno Duarte
CPF: 144.673.992-91
Endereço completo: Rua: Das Agulhas, 185, Primavera, Boa Vista
RR-Brasil

Informações do acidente

Local: _____
Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data.

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

FRATURA DE PLATO TIBIAL DO JOELHO (B)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

DEFORMIDADE PROXIMAL DE RNA (B)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Lesão crônica de fratura de platis tibial (B).
Redução de flexão intender tibia femoral e feno

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "e" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão PERNA (B) ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM

Paulo R. D. de Lima
Médico
SALEN CRM 52.75544-3

Dr. Cláudia Ramos Canedo
Médico Perito
CRM: 10327



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 010.2011.902.213-4
Autor: ADILSON MOZART PENA DUARTE
Réu: DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para informar o cumprimento do acordo, requerendo a juntada dos comprovantes de depósito no valor de R\$ 3.493,12 (tres mil e quatrocentos e noventa e tres reais e doze centavos), correspondente ao montante devido ao autor e ao seu procurador; e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente aos honorários periciais.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a encargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório.

Por fim, se requer que doravante as intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, 3592/AC.

***Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 21 de março de 2012.***

Alvaro Luiz Fernandes
OAB/AC 3592

Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC 800





Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393004	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1				
Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51		Data do depósito16/03/2012		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393004	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1				
Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51		Data do depósito16/03/2012		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante



[bb.com.br]

Page 2 of 2



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Nº da conta judicial 4600121393004
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00	
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04	
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08	
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51		Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB





Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393006	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C				
Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15		Data do depósito16/03/2012		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393006	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C Data/Hora da impressão 21/03/2012 / 10:37:15 Data do depósito 16/03/2012				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante



[bb.com.br]

Page 2 of 2



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Nº da conta judicial 4600121393006
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12	
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04	
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08	
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15		Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. ALVARO LUIZ FERNANDES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3592, **FLORINDO SILVESTRE POERSCH**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 800, **LEONARDO COSTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.584; com escritório na Rua Jardim Primavera nº 207, Conjunto Jardim Manoel Julião, bairro Vila Ivonete, Rio Branco, Acre - 69.914.405, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

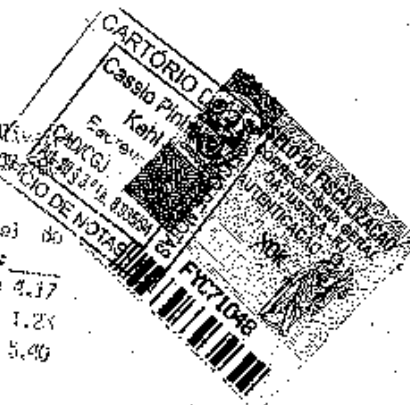
179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2109-7900. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data: 06/06/2011
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011. Conf. por:
Fm. testemunha: Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut.

Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2109-7900. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data: 06/06/2011
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011. Conf. por:
Fm. testemunha: Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut.

Serventia : 4,37
30% Tarifas : 1,25
Total : 5,62



Parágrafo Único do art. 74 elege o Conselho de Administração da Companhia para o exercício de suas atribuições de administração da sociedade, bem como a instalação do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei. A Companhia deverá, imediatamente, após a instalação do Conselho de Administração, convocar Assembleia Geral Ordinária para o exercício de suas atribuições de administração da sociedade, bem como a instalação do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei. A Companhia deverá, imediatamente, após a instalação do Conselho de Administração, convocar Assembleia Geral Ordinária para o exercício de suas atribuições de administração da sociedade, bem como a instalação do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei.

SENTENÇA ? HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Autos nº.: 010.2011.902.213-4

Acordo homologado na audiência de conciliação.

Cumpra-se a sentença.

Boa Vista, 09 / 02 / 2012.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito